

PARECER N^º , DE 2013

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011, do
Deputado Fabio Souto, que altera a Lei nº 9.433, de
8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos
na recomposição ambiental das áreas de preservação
permanente que especifica.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011 (PL nº 1.339, de 2003, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever aplicação de recursos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente.

O Projeto determina que, no mínimo, dez por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d’água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em decisão terminativa, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

SF/13964.46041-93

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada inicialmente para a oitiva da CAE e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de mérito no aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No caso em tela, o art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, prevê as seguintes aplicações prioritárias para os montantes arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos: i) financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos e, ii) pagamentos de despesas previstas de implantação e custeio administrativo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

Apesar de a destinação de recursos para a reparação de danos ambientais, principalmente voltados para a recuperação de nascentes e de margens de lagos e rios, ser fundamental para a manutenção e ampliação da disponibilidade hídrica, a Lei não apresenta comando expresso sobre o tema.

Os valores arrecadados, no País, pela outorga de uso dos recursos hídricos cresceu mais de 2.500% nos últimos dez anos. Somente entre os anos de 2008 (onze anos após a promulgação da Lei nº 9.433, de 1997) e 2012, a arrecadação cresceu mais de 300%, totalizando quase R\$ 150 milhões em 2012.

A Lei nº 9.984, de 2000, instituiu uma parcela de 0,75% sobre o valor da energia produzida por usinas hidroelétricas para aplicação na implantação da PNRH e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, o que representou aumento e ampliação das fontes de recursos para o Sistema.

SF/13964.46041-93

A PNRH, em seus dezesseis anos de vigência, vem apresentando avanços graduais na implantação de suas ferramentas de gestão, como as Agências de Águas, os Comitês de Gestão de Bacias e a cobrança pelo uso da água.

Um dos elementos estruturantes da proposta é a gestão descentralizada dos recursos, já que transfere, para os atores locais, a identificação e a decisão sobre as prioridades e principais demandas de investimentos em cada bacia.

Essa gestão descentralizada, operada pelos Comitês de Bacia, deve ser preservada e fortalecida dentro do Singreh, com investimentos que possibilitem a estruturação e a qualificação dessas instâncias, pois delas dependem o fluxo financeiro dos recursos arrecadados e a eficiência de sua aplicação.

Dessa forma, a proposição é meritória por incluir menção expressa, na Lei nº 9.433, de 1997, de investimentos na recuperação de matas ciliares ao longo de reservatórios, rios e nascentes. Contudo, o estabelecimento de percentual fixo obrigatório não contribui para o fortalecimento da gestão local dos recursos hídricos.

Ademais, a fixação, em lei, de obrigações de investimentos nas bacias, abre um perigoso precedente para que diversos grupos de interesse possam se mobilizar para garantir percentuais que atendam seus setores, minando a autonomia dos comitês.

É importante que os investimentos nas bacias hidrográficas sejam avaliados sob a óptica da diversidade de contextos ambientais, hidrológicos e, principalmente, socioambientais. A perspectiva temporal também deve ser levada em consideração, pois as demandas variam ao longo do tempo, ou seja, há um deslocamento das prioridades, em função do fortalecimento gradual da gestão da bacia.

A proposta em análise, apesar de contribuir para a alocação de recursos na recuperação de áreas de preservação permanente e, consequentemente, apoiar a regularização das propriedades rurais, nos termos



SF/13964.46041-93

da Lei nº 12.561, de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, não contribui de forma efetiva para a resolução do problema.

Adicionalmente, a imposição de percentual mínimo para a recomposição de APPs torna-se inócuas, caso não ocorra um fortalecimento dos Comitês de Bacia Hidrográfica e um aprimoramento nas normas associadas à cobrança e repasse dos recursos pela Agência Federal.

Pelas razões expostas, proponho um substitutivo que inclua, na Lei nº 9.433, de 1997, a menção expressa da recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água, sem, contudo, estabelecer percentual mínimo de investimentos para esse fim.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2011

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir a previsão de investimentos na recuperação de áreas de preservação permanente nos Planos de Recursos Hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22

SF/13964.46041-93

.....
§ 4º Os Planos de Recursos Hídricos devem conter avaliações sobre o estado de conservação e previsões de investimentos na recuperação das áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d’água.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/13964.46041-93
